

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020

Apensados: Projetos de Lei nºs 308/2022, 4.551/2023 e 211/2025

Cria a política nacional de valorização da mulher no campo e dá outras providências.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.185, de 2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, almeja criar a Política Nacional de Valorização da Mulher no Campo como *instrumento* de incentivo à **atividade rural exercida por mulheres**.

Em geral, a proposta *fixa* norma de conteúdo programático (*objetivos e estudos para criação de banco de dados das mulheres trabalhadoras*), com disposição de caráter concreto em seu artigo 3º, ao determinar, nos programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o **registro do imóvel em nome da mulher chefe de família**.

Na *justificação*, o autor ressalta que a proposição objetiva promover a igualdade e a autonomia das mulheres rurais, de forma a orientar políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido por elas.

Foram apensados ao projeto *original*:

i) o Projeto de Lei nº 308, de 2022, de autoria do Deputado Marcelo Moraes, que busca estabelecer política de valorização da mulher **produtora rural**, também com conteúdo predominantemente programático e definição em concreto afeta à titulação de estabelecimento rural nos programas de regularização fundiária;

ii) o Projeto de Lei nº 4.551, de 2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, voltado à garantia dos direitos das mulheres **trabalhadoras rurais** (*em conceito amplo*), com definição de diretrizes e objetivos, igualmente *programáticos*; e

iii) o Projeto de Lei nº 211, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, com o intento de instituir a **Semana da Mulher Rural**, com objetivos amplamente vinculados às bases programáticas das proposições acima indicadas.



A proposta tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação *conclusiva* das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição **em análise** objetiva criar *política pública permanente* para valorização da mulher **rural**, voltada à redução das históricas desigualdades entre homens e mulheres e ao fortalecimento da participação feminina no *setor agropecuário* brasileiro. Com as devidas especificidades, as matérias apensadas (Projetos de Lei nºs 308, de 2022, 4.551, de 2023, e 211, de 2025) guardam o mesmo **núcleo essencial e foz** (*finalidade normativa*).

A **mulher rural** historicamente se dedicou ao cuidado com a família e aos afazeres domésticos, além do trabalho não remunerado, invisível e desvalorizado no contexto em que vive. Não raramente, a contribuição feminina na formação da renda familiar ainda é vista *apenas* como complementar ao trabalho do homem.

Apesar dos avanços das últimas décadas, as mulheres, **sobretudo** aquelas que vivem e desenvolvem suas atividades no meio rural, ainda são vítimas de múltiplas formas de discriminação e violência e enfrentam desafios históricos relacionados à **igualdade de oportunidades** e à **inserção produtiva**.

Mesmo diante desse cenário, experimentado na *vida diária* pelas mulheres que vivem ou exercem atividades no meio rural no país, a atuação **feminina** no setor cresce a cada ano, inclusive em cargos de liderança e gestão de estabelecimentos e empreendimentos rurais.

De um lado, a inexistência de *uma* política pública **coordenada, integrada e contínua** que coloque a mulher rural como *sujeito central*. *De outro*, inúmeras barreiras reais que dificultam a efetivação do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (*vide* inciso I do artigo 5º da Constituição Federal), indispensável à liberdade, à cidadania e à vida em sociedade, no meio rural, criando ambiente de persistente desestímulo à permanência das mulheres nas atividades rurais.

Dessarte, as proposições mostram-se necessárias e meritórias, na medida em que oferecem resposta normativa a uma **lacuna institucional**, estruturando uma atuação estatal orientada à *redução das assimetrias de oportunidades e ao fortalecimento da participação feminina no desenvolvimento rural brasileiro*.

Com vistas ao aperfeiçoamento *técnico e material* das proposições, apresento o Substitutivo *anexo*, o qual consolida um desenho normativo mais sistemático e exequível, com destaque para *i*) a ampliação e a padronização do conceito de mulher rural, *ii*) o aprimoramento dos objetivos da política pública, *iii*) a compatibilização com o ordenamento jurídico vigente (*p. ex.*, a priorização da mulher chefe de família no acesso à terra no âmbito do



Programa Nacional de Reforma Agrária) e com políticas setoriais correlatas e iv) a incorporação de instrumentos de governança (indicadores, avaliação periódica, transparência e acompanhamento social) direcionados à efetividade e à concretização da política pública.

O texto ainda preserva coerência com a estrutura já consolidada das políticas agrícolas e da agricultura familiar, reconhecendo a *centralidade* da mulher no contexto produtivo rural sem incorrer em soluções normativas desconectadas da realidade institucional existente.

Por fim, a instituição da Semana da Mulher Rural na semana do dia 15 de outubro representa escolha mais adequada e coerente com o calendário internacional e nacional relacionado à valorização da mulher no meio rural, por coincidir com o Dia Internacional da Mulher Rural. A opção também se harmoniza com a recente aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 2.805, de 2025, atualmente em análise no Senado Federal, que institui o Dia Nacional da Mulher Rural, conferindo maior unidade, racionalidade e convergência às iniciativas legislativas sobre a matéria.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.185, de 2020, e dos respectivos apensados (Projetos de Lei nºs 308, de 2022, 4.551, de 2023, e 211, de 2025), na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2026.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020

Apensados: Projetos de Lei nºs 308/2022, 4.551/2023 e 211/2025

Institui a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural e a Semana da Mulher Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural e a Semana da Mulher Rural.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mulher rural aquela que vive ou exerce atividades no meio rural.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização da Mulher Rural tem por objetivos:

I – promover os direitos da mulher, a cidadania, a inclusão produtiva, a liderança e a autonomia econômica da mulher rural;

II – garantir a segurança alimentar e nutricional, melhorar a qualidade de vida das famílias rurais e promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no meio rural;

III – assegurar acesso prioritário das mulheres a políticas de crédito, assistência técnica, qualificação, compras públicas, certificação, regularização ambiental, fomento, acesso à terra e demais políticas públicas de desenvolvimento rural;

IV – promover a liderança feminina, apoiando o desenvolvimento dos estabelecimentos e empreendimentos rurais liderados por mulheres;

V – apoiar a realização de feiras livres, comércio eletrônico e outras formas de comercialização direta entre estabelecimentos e empreendimentos rurais liderados por mulheres e consumidores;

VI – apoiar e promover eventos voltados à capacitação, profissionalização, desenvolvimento produtivo e valorização da mulher rural;

VII – fortalecer a organização feminina no meio rural, incentivando a formação de lideranças e a criação de organizações produtivas;



VIII – fomentar ações preventivas e de combate à violência contra as mulheres no meio rural;

IX – garantir assistência à saúde e psicossocial às mulheres rurais, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, promovendo condições adequadas de bem-estar físico e mental no exercício de suas atividades laborais e familiares;

X – incentivar a integração entre as políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais voltadas à valorização da mulher rural;

XI – incluir a desagregação por sexo nas pesquisas governamentais e estatísticas demográficas e socioeconômicas aplicadas ao meio rural; e

XII – promover o diálogo, a articulação e a integração entre políticas públicas setoriais existentes, especialmente aquelas voltadas ao desenvolvimento rural, ao empreendedorismo, à segurança alimentar, à saúde, à educação, à assistência social e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 3º Observados os objetivos constantes do art. 2º desta Lei, a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural será formulada e implementada em articulação com a Política Agrícola, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e demais normas correlatas.

§ 1º A Política Nacional de Valorização da Mulher Rural estabelecerá metas quantitativas e qualitativas de implementação, com indicadores de desempenho relacionados, no mínimo, a:

I – ampliação do acesso das mulheres rurais a crédito, assistência técnica, qualificação e políticas de fomento;

II – aumento da participação de mulheres em estabelecimentos e empreendimentos rurais formalizados e em organizações produtivas;

III – redução das desigualdades de acesso a políticas públicas no meio rural;

IV – ampliação da cobertura de ações de enfrentamento à violência contra a mulher no meio rural; e

V – melhoria dos indicadores de renda, autonomia econômica e qualidade de vida das mulheres rurais.

§ 2º A execução da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural será objeto de avaliação periódica, realizada, no mínimo, a cada 2 (dois)



anos, com resultados publicados para fins de acompanhamento.

§ 3º A avaliação periódica deverá subsidiar a revisão, o aprimoramento e a reorientação das ações e dos instrumentos da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural.

§ 4º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento de estabelecimentos e empreendimentos liderados por mulheres, cuja execução será monitorada e cujos resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 4º Fica instituída a Semana da Mulher Rural, a ser comemorada, anualmente, na semana em que recair o dia 15 de outubro.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Rural, serão realizadas ações e atividades voltadas à realização dos objetivos da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2026.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora

